



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Secretaria Regional das Finanças
DRAPMA - Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa

PARECER:

DESPACHO:

Deste parecer resultam entendimentos passíveis de:

FAQ's? ☐ Anotação de diploma? ☐ Publicação na Web? ☐ Elaboração de Circular? ☐

Informação n.º: INF/.../2022 /

Proc.: .../2022 / 7.2.21

Data: 15/07/2022

Assunto: Penhorabilidade do Subsídio de Refeição dos Trabalhadores - SR

A Secretaria Regional de ..., na sequência de pedido de orientações efetuado pela Direção Regional de ..., vem solicitar a emissão de parecer relativamente à penhorabilidade do subsídio de refeição dos trabalhadores, pelo que, no âmbito das competências desta Direção Regional, cumpre informar o seguinte:

A matéria relativa à penhorabilidade do subsídio de refeição dos trabalhadores com vínculo de emprego público, tem sido abordada por esta Direção Regional, numa perspetiva de proteção daqueles



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Secretaria Regional das Finanças

DRAPMA - Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa

trabalhadores, e com a aplicação do regime legal que lhes é especificamente aplicável na matéria, constante do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de maio, cujo n.º 2 do artigo 5.º estatui que o subsídio de refeição é impenhorável.

Contudo, temos vindo a ser confrontados com decisões jurisprudenciais que, não considerando o regime legal específico dos trabalhadores com vínculo de emprego público nesta matéria, aplicam o regime geral consagrado no Código de Processo Civil (CPC). Com efeito, ao nível da jurisprudência, este subsídio de refeição tem sido considerado como um rendimento do executado, e consequentemente, sujeito a penhora, a qual será efetuada nos termos do artigo 738.º do CPC.

A não aplicação do regime constante do citado Decreto-Lei n.º 57-B/84, de acordo com a doutrina, resulta da aplicação do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, diploma que procedeu à revisão do CPC, diploma com a última alteração efetuada pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, norma que dispõe que em processo civil não são invocáveis as disposições constantes de legislação especial que estabeleçam a impenhorabilidade absoluta de quaisquer rendimentos que contrariem o disposto no, então, artigo 824.º do CPC, correspondente ao atual artigo 738.º.

Assim, na sequência deste entendimento, resulta que este artigo 12.º derroga a norma constante do n.º 2 do artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 57-B/84, no que concerne à impenhorabilidade do subsídio de refeição.

Em virtude do referido, quanto à penhora do subsídio de refeição, tendo em conta a aplicação do regime constante do artigo 738.º do CPC, pela generalidade dos tribunais, e consequente não aplicação do regime constante do mencionado Decreto-Lei n.º 57-B/84, nos termos descritos, parece-nos oportuno proceder à alteração do entendimento que tem sido assumido.

Neste sentido, somos de parecer que o subsídio de refeição dos trabalhadores com vínculo de emprego público, por se enquadrar no âmbito do artigo 738.º do CPC, está sujeito a penhora, nos termos definidos nesta norma.

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.